



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-3400

Urgente



202088002124

PROCESSO: 202088000754 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0003384-38.2020.8.25.0053
NATUREZA: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: JP'FOR.T ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
IMPETRADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Socorro da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Portanto, do exame da petição inicial e documentos juntos ? notadamente o Edital Concorrência nº 02/2019 e a decisão do recurso administrativo ? levam ao convencimento de que a liminar deve ser indeferida, uma vez que não se encontram presentes, em conjunto, os requisitos que autorizam a concessão da medida iníto litis, ora previstos na Lei nº.12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Isto posto, com base nas disposições legais acima mencionadas, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Impetrada para prestar as informações de estilo, com esteio no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Após o prazo aludido, com ou sem manifestação, sigam os autos ao Ministério Público, como preceitua o art. 12 do mesmo texto legislativo. Intime-se o Impetrante do teor desta decisão. Cumpra-se com urgência.

Qualificação da parte:

Nome: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE N S SOCORRO Rep CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS

Residência: Praça Getulio Vargas, , 00

Bairro: Centro

Cidade: Nossa Senhora do Socorro - SE - SE

[TM1911, MD1927]



Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de Socorro**, em 05/06/2020, às 06:40:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001036863-12**.

Recebi o mandado 202088002124 em ____/____/____



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE N S SOCORRO Rep CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S), ACESSÁVEIS PELO QR CODE, PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO PORTAL DO TJSE FM. www.tjse.jus.br UTILIZANDO O NÚMERO DE CONSULTA 2020001036863-12



Assinado eletronicamente por ENEIDA LUPINACCI COSTA, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de Socorro, em 05/06/2020 às 06:40:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020001036863-12. fl: 2/2

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO ESTADO DE
SERGIPE**

JP'FOR.T ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob no 13.014.144/0001-49, representante legal Sra. Edilene de Jesus Amaral, portadora da Carteira de identidade no 1201608 e do CNPF no 652.946.615-000,, vem à presença de V. Exa., por seu advogado que esta subscreve, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da vigente Constituição Federal e na Lei nº 1.533, de 31/12/51, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, **na pessoa de seu presidente; CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS**, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

DO MANDADO DE SEGURANÇA

A presente ação encontra-se revestida das formalidades legais que legitimam sua procedência, sendo este o meio constitucional posto à disposição de pessoa jurídica, órgão com capacidade processual para a proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade conforme se perceberá pela narrativa adiante exposta.

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão apto a ser exercitado no

momento da impetração, em outras palavras, é o direito comprovado de plano.

Em assim sendo, e estando a presente ação destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual, nada mais que o presente MANDADO DE SEGURANÇA, pois através deste, se vislumbra precipuamente a suspensão do certame até o julgamento do mérito e trânsito em julgado da sentença, uma vez que os vícios considerados no processo administrativo, são evidentes, em desacordo com os princípios da impessoalidade, legalidade entre outros, que ferem, de chofre o direito do Impetrante.

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente participar com out -as licitantes, pelo que apresentou sua proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, a comissão de licitação desclassificou a empresa por apresentar encargos_ sociais em desacordo com a legislação vigente.

O mesmo ato convocatório, deixa claro na sequência de itens que:

"8.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais, deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor."

"8.1.2.4. As cotações previstas pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro visam apenas dimensionar o custo da obra, sendo de inteira responsabilidade do licitante compor os custos necessários, bem como os valores que deverão ser atribuídos aos serviços."

Procuradoria Geral de N. Sra. do Socorro

Recb:

Rogério Mendes Brasil
Assistente Administrativo

BRASIL - PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - GRABERU - CEP: 46027-010 - BRANCO 2/30 - Fone: (79) 332-3771
CNPJ: 07.024.104/0001-20 E-MAIL: inform@nossasenhora.gov.br

RECEBIDO
23/10/2020
[Assinatura]

Assim, pelos seguintes fatos vemos que:

A citação do item acima deixa claro que a recorrente apesar do melhor preço foi injustamente inabilitada, sob o argumento de não ter apresentado em sua composição de encargos sociais os valores percentuais iguais aos praticados pela Caixa (SINAPI), portanto o percentual aplicado pela empresa em questão sobre a mão de obra, bem como a tabela de composição dos encargos sociais difere do valor de referenda.

Entretanto, mediante a detida análise do Edital e das condições que regem a apresentação das propostas segundo o edital, verifica-se que de fato a condição obrigatória é a apresentação da composição de encargos sociais de acordo com a legislação vigente, nada impedindo que a empresa aplique valores de encargos sociais acima do que segue o SINAPI(CAIXA) tendo em vista que benefícios a mais que a empresa disponibilize aos seus colaboradores e de exclusiva responsabilidade ou ainda de exclusiva competência da empresa.

A presente Comissão deve, antes de qualquer coisa, se deter ao que é exigido no Edital, sob pena de ferir o princípio da isonomia, pois nele está contido toda e qualquer exigência a ser cumprida pelas licitantes. Em nenhum item no edital, muito menos na Lei n° 8.666/93, está estipulado como obrigatoriedade que a taxa dos encargos sociais das licitantes deverá ser igual a taxa usada pela Caixa e pela comissão de licitação. Exige sim, que a taxa seja verossímil, ou seja, dentro da verdade e legítima.

Ratificamos aqui que a recorrente. Apresentou sua composição de encargos sociais, composição essa demonstrada e verossímil, sendo a composição de encargo utilizada pela comissão (Caixa) totalmente dentro de um valor admissível, tendo em vista que a diferença de uma para a é insignificante, ou seja, não há nada que julgue como uma taxa impraticável ou inverossímil.

Apresentou ainda todas as outras composições (BDI, custo unitário) de maneira exemplar, dentro da melhor técnica, dentro da legalidade trabalhista, dentro da legalidade fiscal e, principalmente, em nenhum momento faltando com a verdade, deixando de maneira transparente todas as taxas utilizadas em seus cálculos.

A presente comissão de licitação fez-se valer do item do edital para considerar a proposta da recorrente desclassificada, Diante dos fatos pergunto o que há de inverossímil em nossa composição de encargo social?

Qual o fato que levou a tal conclusão? Não ser igual à da Caixa?

Sendo assim, a recorrente foi desclassificada de maneira totalmente injusta e descabida. Aliás, não há se quer contrariedade ao que dispõe o edital.

Na verdade, Q que ocorre é que a proposta foi apresentada conforme o Edital da Licitação, ao qual determina que as propostas não devem conter custos unitários superiores ao custo fixado pela Administração, os quais devem estar em conformidade com os projetos anexos ac. edital.

Assim, a recorrente foi desclassificada apresentando a proposta mais vantajosa para a administração e sem nenhum prejuízo ao órgão, haja vista que a remuneração dos operários contratados, quando da ocasião da execução da obra, será feita com base na legislação vigente e em total respeito ao piso reconhecido pela Convenção Coletiva de Trabalho.

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 30, capítulo, da Lei 8.666/93, é o Princípio da Economicidade que sustenta ser o procedimento licitatório o meio de seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, sob o prisma econômico. O TCU decidiu no processo TC 006.754/2007 que:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

interessados, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO".

A Caixa (SINAPI), sugere os encargos sociais mínimos, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores,

conforme acórdão TCU no. 775/2007, deste modo se a empresa aplica percentuais superiores entregando aos seus colaboradores maiores vantagens trabalhistas não é motivo de desclassificação.

Na realidade, deverão ser observadas as regras de encargos sociais mínimos constantes do edital, além disso, o disposto no art. 13 da IN 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece que a Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista.

"Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício

da atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa no 3, de 16 de outubro de 2009) "

Conforme o disposto nos itens "8.1.3. Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão-de-obra direta e indireta, de acordo com o Anexo VIII" a licitante deverá apresentar memorial de cálculo para encargos sociais, demonstrando a composição de cada percentual, cabendo à empresa também, observar a documentação enviada pela administração para composição dos encargos, estando a mesma em acordo com o previsto como mínimo de encargos sociais (SINAPI CAIXA) bem como a planilha de encargos sociais enviado no material licitatório. Dessa forma mais uma vez observamos a intempestividade da desclassificação da recorrente.

O reajuste dos Encargos Sociais tem apoio da doutrina especializada, que recomenda a correção de falhas que não maculem a essência das Propostas de Preços da Licitantes, de forma a preservar a escolha da Proposta mais vantajosa para administração, como expressa Marçal Justin Filho.

(...) e imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital,

produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as conformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10a. ed. Pag. 442/443).

De fato, é perceptível que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, conforme o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias os que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração, (STJ, Mandado de Segurança no 5418/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 0110611998).

O próprio Tribunal de Contas da União já chancelou tal procedimento como visto no Acórdão no 4.621/2009-Segunda Câmara

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou

mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações pública — preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (TCU, Acórdão no 4.621/2009-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zylmer, Sessão de 01/09/2009).

A classificação da proposta evita o que poderia caracterizar um formalismo exacerbado, tal como leciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formai, entretanto, não se confunde com 'fôrma/ismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes, (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27a. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262),

Assim, o formalismo exacerbado neste caso atentaria contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados e uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais, (TCU, Decisão 695/1999 Plenário, Processo 004809/1999-8, Ministro Marcos Villaça, DOU 8/11/99, p.50, e BLC no 4, 2000, p. 203).

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispostos acima transcritos, percebemos ser perfeitamente legal a correção pretendida, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas.

Outrossim, é bem de perceber que ficou evidenciado que a correção se demonstra como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face EO interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da

economicidade e razoabilidade, além do corolário constitucional da eficiência.

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais, de documentos de habilitação e proposta de preços. De acordo com o art. 43, S 30 da Lei no 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame?

DA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, reza, claramente, o direito pela ampla defesa conforme texto legal infra mencionado:

“LV – Aos litigantes, em processo jurídico ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Os documentos acostados com a presente demonstram cabalmente os fatos ensejadores do Mandado de Segurança, estando preenchidos os requisitos tipificados do direito líquido e certo, senão vejamos:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco” (Hely Lopes Meirelles)

Mister ressaltarmos, o total descumprimento da Carta Magna quando do repúdio do direito à ampla defesa. Cerceado foi, o impetrante de seus direitos ao ser impossibilitado de requerer o presente em âmbito administrativo.

É fato certo que o impetrante foi sumariamente excluído do certame, sem que tivesse sua irresignação apreciada por quem de direito. Sobretudo, não foi informado o porquê da sua inaptidão no teste físico. A avaliação foi completamente arbitrária e desprovida de motivação. Esta exclusão sumária do procedimento administrativo, ou melhor, o afastamento do impetrante do **concurso público**, afronta nosso ordenamento jurídico, sendo passível de correição judicial.

DA CONCESSÃO DE LIMINAR

Pretende o ora IMPETRANTE que seja concedida liminar para determinar a autoridade coatora, que *incontinenti* procedam à autorização para continuidade de participação no certame, para que o IMPETRANTE possa ser relacionado na lista de aprovados, haverá o perecimento do direito, visto tratar da publicação final desse Concurso Público. Ou seja, busca o impetrante a concessão da medida liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que permita

que o impetrante efetue sua matrícula em momento, podendo assim, finalmente, apresentar-se conforme estabelece o edital.

Sempre lembrando, outrossim, que conforme art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais que ela se dirige e às exigências do bem comum, que neste caso é garantir o mandamento constitucional de que os cargos públicos, no Brasil, são acessíveis a quaisquer brasileiros que preencham os requisitos legais.

Cretella Júnior visualiza a liminar no mandado de segurança de uma forma interessante. Observa ele:

"Se o mandado de segurança é o remédio heroico que se contrapõe à autoexecutoriedade, para cortar-lhes os efeitos, a medida liminar é o pronto socorro que prepara o terreno para a segunda intervenção, enérgica (como é evidente), porém, mais cuidadosa do que a primeira. " (Comentários às leis do mandado de segurança, cit., pág. 188)

DO PEDIDO

Em razão do exposto, e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, bem como da comprovação dos requisitos da relevância do fundamento e de o IMPETRANTE poder ser frustrado em sua pretensão de permanecer no certame, requer a concessão de Medida Liminar inaudita altera pars para que incontinenti seja determinado à autoridade

impetrada que determine providências no sentido de a permitir ao impetrante a continuidade de participação no certame, cedendo o direito a aprovação;

Requer, ainda a V. Exa., seja notificada a autoridade apontada como coatora, dentro do prazo legal, para que informem sobre o ato ilegal;

Requer, após o processamento do presente *mandamus* e, após ouvida a autoridade coatora no prazo legal e ouvido os demais interessados na forma da lei, seja julgado procedente o PEDIDO do presente MANDADO DE SEGURANÇA para, concedendo a segurança, determinar que as autoridades coadoras procedam em definitivo a liminar pleiteada e seja homologado a decisão em favor do impetrante, qualificando-se como vencedor do concurso 02/2019, anulando-se a decisão administrativa.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para os efeitos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Socorro-SE data de protocolo

Diego Medeiros
OAB/SE 12003

Rodrigo de Lima Filho
OAB/SE 2299



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro

Nº Processo 202088000754 - Número Único: 0003384-38.2020.8.25.0053
Autor: JP'FOR.T ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Réu:

Movimento: Decisão >> Não-Concessão >> Liminar

DECISÃO

JP'FOR T ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, por intermédio de advogado constituído nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**, **aduzindo que participou de licitação realizada pela municipalidade e foi desclassificada por apresentar encargos sociais em desacordo com a legislação vigente.**

Relata “*a recorrente apesar do melhor preço foi injustamente inabilitada, sob o argumento de não ter apresentado em sua composição de encargos sociais os valores percentuais iguais aos praticados pela Caixa (SINAPI), portanto o percentual aplicado pela empresa em questão sobre a mão de obra, bem como a tabela de composição dos encargos sociais difere do valor de referenda.*”

Esclarece que “*mediante a detida análise do Edital e das condições que regem a apresentação das propostas segundo o edital, verifica-se que de fato a condição obrigatória é a apresentação da composição de encargos sociais de acordo com a legislação vigente, nada impedindo que a empresa aplique valores de encargos sociais acima do que segue o SINAPI(CAIXA) tendo em vista que benefícios a mais que a empresa disponibilize aos seus colaboradores e de exclusiva responsabilidade ou ainda de exclusiva competência da empresa.*”

Conclui que: “*foi desclassificada de maneira totalmente injusta e descabida. Aliás, não há se quer contrariedade ao que dispõe o edital.*”

Pretende a concessão de Medida Liminar inaudita altera pars para que incontinenti seja determinado à autoridade impetrada que determine providências no sentido de permitir ao impetrante a continuidade de participação no certame, cedendo o direito a aprovação.

Juntou diversos documentos.

Sucinto relatório. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual a empresa impetrante pretende a continuidade de participação no certame, cedendo o direito a aprovação.

A análise judicial do pedido de liminar em mandado de segurança deve firmar-se em prova pré-constituída, e não em simples aparência do direito alegado, daí porque se exige para a concessão da liminar a relevância do fundamento, não bastando o *fumus boni iuris*.

Assim prescreve o art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009):

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – omissis;

II – omissis;

II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)”

No caso dos autos, verifica-se no Edital Concorrência nº 02/2019, nos requisitos que tratam da composição dos preços e encargos:

8.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores do SINAPI, ORSE ou preços cotados pela licitante de referencia no mercado. A licitante deverá observar que nesta composição dos preços unitários concernentes à mão – de - obra deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva ou acordo coletivo, devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego, quando da recepção dos envelopes da proposta de preços.

8.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor.

Verifica-se na decisão proferida no Recurso Administrativo que a empresa autora foi desclassificada, pois os encargos sociais não obedeceram aos itens supracitados uma vez que apresentou a justificativa: *“Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%). Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.”*

Destarte, em sede de cognição sumária, em relação ao pleito principal, qual seja, a sua habilitação para a próxima fase do certame, não vislumbro que a impetrante preencheu os requisitos constantes no edital, ao apresentar encargos sociais em desacordo com a legislação em vigor.

Observa-se, ainda, que a impetrante descumpriu ainda o item 8.1.2.3 do edital pois conforme decisão administrativa *“apresentou a mão de obra do motorista de veículo leve em desacordo com a convenção coletiva vigente e apresentou o mesmo insumo com dois preços diferentes em duas composições.”*

Assim, verifica-se que não foram cumpridos os requisitos constantes no Edital Concorrência nº 02/2019 e **é sabido que, por força do princípio da legalidade, “ao edital estão vinculados todos os atos posteriores do certame”[1], não sendo admitida, sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade, a modificação dos critérios de avaliação previstos no edital, ao qual também os candidatos se vincularam quando se propuseram a participar do processo licitatório.**

A estrita vinculação aos termos do Edital Concorrência nº 02/2019 entre a Administração Pública, que o editou, e as empresas que a ele se submeteram, com vistas à participação da licitação nele anunciado, possui característica de lei interna.

Não é permitida, portanto, a alteração, seja para restringir ou ampliar as normas previstas inicialmente.

Portanto, do exame da petição inicial e documentos juntos – notadamente o Edital Concorrência nº 02/2019 e a decisão do recurso administrativo – levam ao convencimento de que **a liminar deve ser indeferida, uma vez que não** se encontram presentes, em conjunto, os requisitos que autorizam a concessão da medida **iníto litis**, ora previstos na Lei nº.12.016/2009, quais sejam, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

Isto posto, com base nas disposições legais acima mencionadas, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique-se a Impetrada para prestar as informações de estilo, com esteio no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Após o prazo aludido, com ou sem manifestação, sigam os autos ao Ministério Público, como preceitua o art. 12 do mesmo texto legislativo.

Intime-se o Impetrante do teor desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 04 de junho de 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 332.

[1]



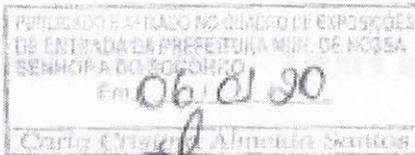
Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro, em 04/06/2020, às 19:11:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001035573-11**.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2019/PMNSS/NS SOCORRO.

Aos seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte (06/01/2020), às nove horas (09:00h), na sala de reuniões na Rua Antonio Valadão, s/n - Centro Administrativo José de Prado Franco, Nossa Senhora do Socorro/ SE, reuniram-se a Comissão de Licitação e Membros, designados através da Portaria nº. 954 de 29 de novembro de 2019, com a finalidade de efetuar o recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e documentos de habilitação e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços da **CONCORRÊNCIA nº 02/2019/PMNSS/NS SOCORRO**, que tem como objeto, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**, de acordo com o Projeto Básico e Especificações Técnicas - Anexo I que integram o edital. Iniciando-se os trabalhos a CPL registra as licitantes credenciadas: **JP' FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 13.014.144/0001-49, situada na Rua Deputado Zeca Pereira, nº 33, Aracaju, Bairro Grageru, Estado da Sergipe, CEP Nº 49.027-040, representada por seu procurador o Senhor **Emerson Menezes de Andrade**, inscrito no CNPF sob nº 695.104.665-49, portador do R.G nº 1.254.909 SSP/SE; **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.812/0001-61, estabelecida na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, nº 277, Bairro Farolândia, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP Nº 49.031-060, representada por seu procurador o Senhor **Genisson Fontes Celestino**, inscrito no CNPF sob nº 033.390.075-86, portador do R.G nº 1548256 SSP/SE; **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, situada na Rua Maurítânia s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador /BA, CEP: 41.230.404, representada por sua procuradora a Senhora **Semária Lima Moura**, inscrita no CNPF sob nº 000.801.155-94, portadora do R.G nº 1441007 SSP/SE e **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 19.668.756/0001-31, situada na Av. Julio Vieira de Andrade, Bairro Centro, município de Riachuelo, Estado de Sergipe, CEP: 49.130-000, representada por seu procurador o Senhor **Renison Bomfim dos Santos Júnior**, inscrito no CNPF sob nº 842.642.415-53, portador do R.G nº 3.205.723-7 SSP/SE. Declararam está enquadradas como **ME e EPP** as licitantes: **JP' FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA - EPP** e **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**. Dando continuidade, foram solicitados os envelopes de Proposta de Preços e Habilitação, e, após conferidos os lacres foram abertos os envelopes de Proposta de Preços das licitantes que em sequência foram analisados, rubricados e registrados os valores conforme seguem:

LICITANTE	VALOR
JP' FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA - EPP	R\$ 3.449.160,22



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 4.222.292,86
BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME	R\$ 4.274.266,32
CONSTRUTORA J FILHOS LTDA	R\$ 5.334.177,74

Fraqueada a palavra a representante da licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, solicitou cópia das propostas das demais licitantes, informamos a referida que será disponível no sitio para melhor transparência; o representante da licitante **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA**, ressaltou que: "todas as licitantes apresentaram os encargos sociais fora da legislação vigente"; o representante da licitante **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, ressaltou que: "a licitante CONSTRUTORA J FILHOS LTDA, apresentou o item transporte local sem mão de obra e diversos itens que tem equipamento sem a mão de obra responsável pela direção dos transportes, a exemplo da base estabilizada e material para base. Prosseguindo o presidente e membros da CPL solicita a suspensão da sessão em face da análise dos documentos de proposta de preços. Os envelopes de habilitação ficarão sob a custódia da CPL devidamente lacrados e rubricados pelos presentes a esta assentada, até a sessão de prosseguimento do certame. Sendo assim a **CPL** suspende a sessão para análise dos documentos, ficando marcado a divulgação do resultado da análise para o dia **15/01/2020 (quarta-feira)** às 10h:min na Sala de Reunião do Centro Administrativo José do Prado Franco da supracitada Prefeitura. E, nada mais havendo a ser tratado para este momento, digitamos a presente Ata, a qual lida e achado conforme, foi devidamente por todos assinada, às 11h:25min. Nossa Senhora do Socorro/SE, 06 de janeiro de 2020.

COMISSÃO:

CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS
PRESIDENTE DA CPL/PMNS

ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS
MEMBRO

ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA
MEMBRO

Licitantes:

Emerson Menezes de Andrade
1- **JP FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 13.014.144/0001-49, situada na Rua Deputado Zeca Pereira, nº 33, Aracaju, Bairro Grageru, Estado da Sergipe, CEP Nº 49.027-040, representada por seu procurador o Senhor **Emerson Menezes de Andrade**, inscrito no CNPF sob nº 695.104.665-49, portador do R.G nº 1.254.909 SSP/SE, e-mail: jport.Engenharia@gmail.com - Tel: (79) 3021-5755.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Genisson Fontes Celestino

2- **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.812/0001-61, estabelecida na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, nº 277, Bairro Farolândia, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP Nº 49.031-060, representada por seu procurador o Senhor **Genisson Fontes Celestino**, inscrito no CNPF sob nº 033.390.075-86, portador do R.G nº 1548256 SSP/SE, e-mail: contato@jfilhos.com.br, Tel: (79) 3248-5557.

Semária Lima Moura

3- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, situada na Rua Mauritânia s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador /BA, CEP: 41.230.404, representada por sua procuradora a Senhora **Semária Lima Moura**, inscrita no CNPF sob nº 000.801.155-94, portadora do R.G nº 1441007 SSP/SE, e-mail: juridico@torreaaju.com.br e coord.juridico@torreaaju.com.br - Tel: (79) 21052200 ou 99999-5353.

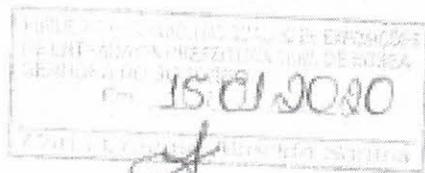
Renison Bomfim dos Santos Júnior

4- **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 19.668.756/0001-31, situada na Av. Julio Vieira de Andrade, Bairro Centro, município de Riachuelo, Estado de Sergipe, CEP: 49.130-000, representada por seu procurador o Senhor **Renison Bomfim dos Santos Júnior**, inscrito no CNPF sob nº 842.642.415-53, portador do R.G nº 3.205.723-7 SSP/SE, e-mail: jurandir.bessa@hotmail.com - Tel: (79) 99977-7675.

[Handwritten signatures]



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



**ATA DE SESSÃO DE DIVULGAÇÃO DO
RESULTADO DA ANÁLISE DAS
PROPOSTAS DE PREÇOS DA
CONCORRÊNCIA Nº 02/2019/PMNSS/NS
SOCORRO.**

Aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte (15/01/2020), às dez horas (10h:00min), na sala de reuniões na Rua Antônio Valadão, s/n – Centro Administrativo José de Prado Franco, Nossa Senhora do Socorro/SE, reuniram-se a Comissão de Licitação, designados através da Portaria nº, 954 de 29 de novembro de 2019, com a finalidade de divulgar o Resultado da Análise das Propostas de Preços da **Concorrência nº 02/2019/PMNSS/NS SOCORRO**, que tem como objeto, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**, de acordo com o Projeto Básico e Especificações Técnicas - Anexo I que integram o edital. Iniciando os trabalhos a CPL constatou que se faz presente apenas o representante da licitante **JP'FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 13.014.144/0001-49, situada na Rua Deputado Zeca Pereira, nº 33, Aracaju, Bairro Grageru, Estado da Sergipe, CEP Nº 49.027-040, representada por seu procurador o Senhor **Emerson Menezes de Andrade**, inscrito no CNPF sob nº 695.104.665-49, portador do R.G nº 1.254.909 SSP/SE e **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.812/0001-61, estabelecida na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, nº 277, Bairro Farolândia, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP Nº 49.031-060, representada por seu procurador o Senhor **Genisson Fontes Celestino**, inscrito no CNPF sob nº 033.390.075-86, portador do R.G nº 1548256 SSP/SE, os demais não compareceram embora ciente da realização da presente assentada, conforme registrada em ata da sessão anterior. Prosseguindo, a CPL em posse do resultado da Análise das Propostas, através do Parecer Técnico emitido pela Engenheira, a Sra. **ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA, CREA 271038260-1**, declara **Classificada** a proposta da licitante **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA**. Sequenciando a CPL declara **Desclassificadas** as propostas das licitantes **JP' FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA - EPP**, por não atender **ao item 8.1.3.1** do edital, os Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019, o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%); **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, por não atender **ao item 8.1.2.3** do edital, valor da mão de obra do servente e dos oficiais menor que a convenção coletiva vigente e **o item 8.1.3.1**, os Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019, o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%) e a licitante **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, por não atender **ao item 9.1.5.2** do edital, não apresentou a comprovação de que a empresa é optante pelo Simples nacional. A CPL comunica que os interessados deverão cumprir os prazos recursais, caso seja de interesse. Esta ata será publicada no Quadro Mural da sede da Prefeitura e no site deste município www.socorro.se.gov.br, para conhecimento dos interessados. E, nada mais havendo a ser tratado para este momento, digitamos a presente Ata, a qual lida e achado conforme, foi devidamente por todos assinada, às 10h:50min. Nossa Senhora do Socorro/SE, 15 de janeiro de 2020.



..... Ata de Continuação da Sessão de Resultado da Análise das Propostas CC N°
002/2019/PMNSS

COMISSÃO:

[Handwritten signature]
CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS
PRESIDENTE DA CPL/PMNSS

[Handwritten signature]
ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS
MEMBRO

[Handwritten signature]
ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA
MEMBRO

[Handwritten signature]
SHEILA SANTOS MOURA SUICA
MEMBRO

Licitantes:

[Handwritten signature: Emerson Menezes de Andrade]
1- JP/FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 13.014.144/0001-49, situada na Rua Deputado Zeca Pereira, nº 33, Aracaju, Bairro Grageru, Estado da Sergipe, CEP Nº 49.027-040, representada por seu procurador o Senhor **Emerson Menezes de Andrade**, inscrito no CNPF sob nº 695.104.665-49, portador do R.G nº 1.254.909 SSP/SE, e-mail: jpfort.engenharia@gmail.com - Tel: (79) 3021-5755.

[Handwritten signature: Genisson Fontes Celestino]
2 - CONSTRUTORA J FILHOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.812/0001-61, estabelecida na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, nº 277, Bairro Farolândia, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP Nº 49.031-060, representada por seu procurador o Senhor **Genisson Fontes Celestino**, inscrito no CNPF sob nº 033.390.075-86, portador do R.G nº 1548256 SSP/SE, e-mail: contato@jfilhos.com.br, Tel: (79) 3248-5557.



PARECER TÉCNICO

LICITAÇÃO: CONCORRENCIA – Edital n.º 002/2019/PMNSS/NS SOCORRO;

1 OBJETIVO

Relatar os fatos referentes à sessão de licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, através do Edital n.º 002/19, Sessão ocorrida em 06/01/2020 que tem como modalidade “Concorrência – Edital n.º 002/2019/ PMNSS/NS SOCORRO” e é do tipo “Menor Preço”, sob o regime de empreitada por preço unitário e regida pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Seu objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE”**, localizado no Estado de Sergipe.

2 LICITANTES

Na sessão pública foi verificada a presença da seguinte empresa:

- **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**- End.: Rua Dep. Zeca Pereira, 33- Conj. Leite Neto- Aracaju/SE- CNPJ: 13.014.144/0001-49.
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** - End.: Rua da Mauristânia, s/nº, Loteamento Granjas Rurais, Presidente Vargas, Quadra U, Lote 7, Mata Escura, Salvador/BA.
- **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**- End.: Rua 78, 159 - Sala 01 Conj. Eduardo Gomes Rosa Elze São Cristovão-SE- CNPJ: 19.668.756/0001-31.
- **CONSTRUTORA JFILHOS LTDA**- End.: Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, 277- Bairro Farolândia- Aracaju/SE- CNPJ: 07.268.812/0001-61.

3. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

A empresa **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP** apresentou sua proposta com o valor de **RS 3.449.160,22** (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta reais e vinte e dois centavos)

A empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou sua proposta com o valor de **RS 4.222.292,86** (quatro milhões e duzentos e vinte e dois mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

A empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** apresentou sua proposta com o valor de **RS 4.274.266,32** (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A empresa **CONSTRUTORA JFILHOS LTDA** apresentou sua proposta com o valor de **RS 5.334.177,74** (cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Anne Karoline Carvalho Vieira
Eng. Civil Eng. S. do Trabalho
CR-123456789-1



Município de São José do Bonfim
Pernambuco

LICITANTES	JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA	BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME	CONSTRUTORA JFILHOS LTDA
VALOR DA PROPOSTA:	R\$ 3.449.160,22	R\$ 4.222.292,86	R\$ 4.274.266,32	R\$ 5.334.177,74
Descrição	OK	OK	OK	OK
Quantidade	OK	OK	OK	OK
Unidade	OK	OK	OK	OK
Preço Unitário	OK	OK	OK	OK
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS	OK	Valor da mão de obra do servente e dos oficiais menor que a convenção coletiva vigente. Descumpriu ao item 8.1.2.3 do Edital	OK	OK (Os itens mencionados em ata com ausência de mão de obra, são equipamento, considerados locatários, e ainda o item 9.1.2.4 do Edital diz que a composição é de responsabilidade da empresa)
BDI	OK	OK	Não apresentou a comprovação de que a empresa é optante pelo Simples nacional. Descumpriu ao item 9.1.5.2 do Edital.	OK

Anne Karoline Carvalho Vieira
Eng. Civil / Eng. S. do Trabalho
CNPJ nº 16.000.000



Secretaria Municipal de Planejamento
NORMAS SUPLENTORES DO 256/2019
2019

CRONOGRAMA	OK	OK	OK	OK	OK
ENCARGOS SOCIAIS	Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%).Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.	Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%).Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.	Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%).Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.	Apresentou referencie no Simples nacional de acordo com a legislação vigente, no entanto não apresentou a comprovação de que a empresa é optante pelo Simples nacional	OK

Anne Caroline Carvalho Vieira
Eng. Civil / Eng. S. do Trabalho
CREA/DF 21105262-1



4 CONCLUSÃO

Portanto as seguintes licitantes foram desclassificadas:

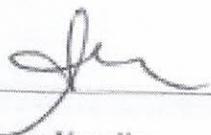
- **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP:** Por descumprir ao item 8.1.3.1 do Edital;
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA:** Por descumprir ao item 8.1.2.3 e 8.1.3.1 do Edital;
- **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME :** Por descumprir ao item 9.1.5.2 do Edital;

E as seguintes licitantes foram classificadas:

- **CONSTRUTORA JFILHOS LTDA;**

Por cumprir a todas as exigências do Edital referente a Concorrência 002/2019/PMNSS/NSSOCORRÓ.

Nossa Senhora do Socorro, 14 de janeiro de 2020.


Anne Karoline carvalho Vieira
Eng^o Civil
CREA: 2710382601

Anne Karoline Carvalho Vieira
Eng^o Civil/ Eng^o S. do Trabalho
CREA: 2710382601







SERVIÇO: MENSALIDADE CARTÃO DE 12/2012

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA			
		COM DESONERACÃO		SEM DESONERACÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,86%	Não incide	17,86%	Não incide
B2	Feriados	3,93%	Não incide	3,93%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,66%	0,66%	0,66%	0,66%
B4	13ª Salário	10,66%	8,33%	10,66%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,71%	0,56%	0,71%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,42%	Não incide	1,42%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,09%	0,11%	0,09%
B9	Férias Gozadas	12,55%	9,02%	12,55%	9,02%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	Total	48,72%	19,58%	48,72%	19,58%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	3,82%	2,90%	3,82%	2,90%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,09%	0,07%	0,09%	0,07%
C3	Férias Indenizadas	1,29%	0,91%	1,29%	0,91%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	4,72%	3,70%	4,72%	3,70%
C5	Indenização Adicional	0,32%	0,25%	0,32%	0,25%
C	Total	10,24%	8,02%	10,24%	8,02%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,10%	3,25%	17,74%	7,21%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,32%	0,25%	0,34%	0,26%
D	Total	8,42%	3,54%	18,08%	7,47%
Total		63,94%	27,15%	119,60%	74,95%

Total Informação 2º e 3º Coluna = 100,00%

[Handwritten signatures and initials]



ENC. COMPLEMENTARES DETALHAMENTO A PARTIR DE NOVIEMBRE 2019

Text block containing details for 'ENC. COMPLEMENTARES DETALHAMENTO A PARTIR DE NOVIEMBRE 2019'.

ENCARGOS SOCIAIS A PARTIR DE NOVIEMBRO 2019

Text block containing details for 'ENCARGOS SOCIAIS A PARTIR DE NOVIEMBRO 2019'.

ENAP Encargos Sociais OUTUBRO 2018 A OUTUBRO 2019

Text block containing details for 'ENAP Encargos Sociais OUTUBRO 2018 A OUTUBRO 2019'.



Text block containing details for 'ENAP Encargos Sociais OUTUBRO 2018 A OUTUBRO 2019'.

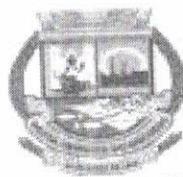
Text block containing details for 'ENAP Encargos Sociais OUTUBRO 2018 A OUTUBRO 2019'.

Text block containing details for 'ENAP Encargos Sociais OUTUBRO 2018 A OUTUBRO 2019'.

Handwritten signature or mark.

Handwritten initials or mark.

Handwritten mark or character.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

07/01/2020
f

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2019/PMNSS/NS SOCORRO

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Considerando que a sessão de julgamento da análise das propostas ocorreu no dia 15/01/2020 (quarta-feira), o início da contagem de prazo se deu no dia 16/01/2020 (quinta-feira), excluindo-se do computo os dias 18 e 19 de janeiro de 2020 (Sábado e domingo). Dessa forma, considerando o termo final é o dia 22/01/2020 (quarta-feira) para interpor recurso.

RECORRENTES:

1 - JP' FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 13.014.144/0001-49, situada na Rua Deputado Zeca Pereira, nº 33, Aracaju, Bairro Grageru, Estado da Sergipe, CEP Nº 49.027-040, representada por sua Sócia Administradora a Senhora **Edilene de Jesus Amaral**, inscrita no CNPF sob nº 652.946.615-00, portadora do R.G nº 1201608 SSP/SE.

2 - TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, situada na Rua Maurítânia s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador /BA, CEP: 41.230.404, representada por sua procuradora a Senhora **Maria Aline Soares de Souza Ribeiro**, inscrita no CNPF sob nº 916.911.255-04, portadora do R.G nº 1343127 SSP/SE.

RECORRIDA:

1- CONSTRUTORA J FILHOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.812/0001-61, estabelecida na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, nº 277, Bairro Farolândia, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP Nº 49.031-060, representada pelo seu Sócio Administrador o Senhor **Evislan da Silva Souza**, inscrito no CNPF sob nº 000.235.485-33, portador do R.G nº 1.392.736 SSP/SE.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **JP' FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 13.014.144/0001-49, protocolado o expediente no dia 22/01/2020 (protocolo geral do

f



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência em epígrafe que declarou desclassificada.

Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, protocolado o expediente no dia 22/01/2020 (protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência em epígrafe que declarou desclassificada.

Contrarrazões realizada pela licitante recorrida **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.812/0001-61, protocolada o expediente no dia 29/01/2020 (protocolo geral do município).

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade dos presentes Recursos Administrativos e Contrarrazões, atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, as Recorrentes **JP' FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA - EPP** e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento ao artigo 109, Inciso I, § 3º E § 4º da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitação proferirão o julgamento.

As Recorrentes, acima identificadas, interpôs "contra decisão tomada por esta Douta Comissão de Licitação".

III - DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES:

A licitante **JP' FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA – EPP**, alega que a comissão não deve desclassificar a sua proposta pela seguinte razão:

- O edital pede que seja apresentado a planilha de encargos sociais de acordo com a legislação vigente, e sendo assim, não exige que seja apresentado igual ao do SINAPI, divulgado pela caixa econômica. A recorrente alega que apresentou percentuais maiores que o divulgado na tabela do SINAPI, e sendo assim não descumpriu nenhuma regra. Além disso, apresentou o menor preço, e portanto o mais vantajoso.

A licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, alega que a comissão não deve desclassificar sua proposta pelas seguintes razões:

- A sua proposta foi elaborada conforme a convenção coletiva vigente(SINTEPAV) e além disso apresentou encargos sociais referente ao mês de setembro de 2019, mês de referência do orçamento do município.

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

- Pede ainda que seja mantida a desclassificação das licitantes **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** e **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**, porque elas apresentaram os insumos motorista e encarregado menor que a convenção coletiva.

E, por fim requerem a reformulação do julgamento do certame e que seja revista a decisão para fazer voltar o ato administrativo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

O recurso interposto foi enviado às licitantes para apresentação de suas contrarrrazões, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

V - DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE:

A licitante **CONSTRUTOTA J FILHOS LTDA**, alega que a comissão deve manter a desclassificação das propostas das licitantes **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP** e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, pelos seguintes motivos:

- A comissão deve se atentar antes de tudo as regras do Edital, tanto a **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP** quanto a **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** descumpriram as regras quando deixaram de apresentar os Encargos Sociais conforme atualização divulgada pela Caixa Econômica, pois os encargos sociais são cálculos baseados nos custos sobre o pagamento da mão de obra, e portanto baseado na constituição Federal. Ainda recorre que é obrigatório seguir o SINAPI, pois esse é a referência base de preços do Município e conforme decreto 7983/2013, Ressalta ainda que os encargos sociais sofreram acréscimo nos itens Salário Maternidade, Férias indenizadas e depósito rescisão sem justa causa.
- A **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**, apresentou o salário do motorista de veículo leve em desacordo com a Convenção Coletiva vigente e além disso apresentou dois preços diferente para o mesmo insumo (caminhão base. 15 t) em suas composições.
- A **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, apresentou o salário do motorista de veículo leve em desacordo com a Convenção Coletiva vigente.
- A **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, não apresentou a mão de obra do calceteiro e do betoneiro conforme a Convenção Coletiva vigente (SINDUSCON/SE), conforme demonstrado em cálculos no recurso.

[Handwritten signatures]



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

VI - DO MÉRITO

Após a emissão do Parecer da decisão elaborado pela Engenheira ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA, CREA Nº 2710382601. Relatadas as razões e contrarrazão recursais apresentadas seguir-se-á a análise do respectivo mérito.

Em análise aos expedientes recepcionados chegam-se às seguintes conclusões:

A proposta da licitante **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP** **deve se manter desclassificada**, pois apesar da licitante apresentar o menor preço, e com uma diferença relevante em relação ao único classificado do certame, a Comissão não deve deixar de seguir as normas editalícias, sob pena de não respeitar o princípio da isonomia e igualdade entre os participantes. Como demonstrada na Contra razão da **CONSTRUTOTA J FILHOS LTDA**, os índices constantes na planilha de encargos sociais divulgados pela Caixa Econômica são atualizados conforme atualização nas leis trabalhistas. Sendo assim a atualização divulgada em 18 de dezembro de 2019 foi necessária perante a atualização do percentual de depósito de rescisão sem justa causa. O art. 3 da Lei 8.666 diz que:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse do administrado. **Melhor proposta não é só o melhor preço. Melhor proposta é aquela que atende ao edital**, mais precisamente, melhor proposta implica em um objeto de qualidade com bom prazo de pagamento, entrega/execução do serviço e tudo isso pelo menor preço.

Encargos Sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos de mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas convenções coletivas de trabalho. As Convenções Coletivas são instrumentos jurídicos que estabelecem os procedimentos a serem adotados por empregadores e empregados de determinadas categorias profissionais, assim como definem, dentre vários aspectos, os benefícios a serem pagos aos trabalhadores e outras vantagens. Os percentuais para os Encargos Sociais estão disponíveis em www.caixa.gov.br/sinapi, bem como o detalhamento para a definição desses percentuais no SINAPI, para cada estado e Distrito Federal, tanto para mão de obra horista quanto mensalista. Em decorrência da necessidade de atualização dos cálculos desses percentuais e os elementos considerados, sempre deve ser buscada a versão mais atual em www.caixa.gov.br/sinapi.

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

A licitante cometeu erros que não podem ser considerados formais, pois ao apresentar encargos sociais em desacordo com o divulgado em dezembro, não atende ao item 8.1.3.1 do Edital:

8.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor.

A JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP também apresentou a mão de obra do motorista de veículo leve em desacordo com a convenção coletiva vigente, descumprindo ao item 8.1.2.3 do Edital e apresentou o mesmo insumo com dois preços diferentes em duas composições.

"8.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores do SINAPI, ORSE ou preços cotados pela licitante de referência no mercado. A licitante deverá observar que nesta composição dos preços unitários concernentes à mão-de-obra deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva ou acordo coletivo, devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego, quando da recepção dos envelopes da proposta de preços"

Vale ressaltar que se a condição indicada no Edital para reajustamento de preços for o mês de recepção dos envelopes, logo deve ser exigido a mão de obra atualizada na composição de preços, sob pena da proposta não repercutir a realidade. Ainda ressalta-se que qualquer discordância com os termos do Edital é passível de impugnação, o que não foi feito por nenhum dos participantes do certame, o que sugere que estes concordam com as regras.

Em relação a diferença de preços apresentada entre as licitantes desclassificadas e a CONSTRUTOTA J FILHOS LTDA, destacadas nos recursos como motivo de aceitação das propostas com erros, vale ressaltar que o objeto do contrato é manutenção, e que portanto o critério de medição é conforme o executado, e que o valor contratado nem sempre é executado em sua totalidade, e sim conforme demanda.

A proposta da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA deve se manter desclassificada, pois também apresentou os encargos sociais em desacordo com a legislação vigente e apresentou a mão de obra do calceteiro e do betoneiro abaixo do convenção coletiva (SINDUSCON). Vale ressaltar que os cálculos foram feitos conforme o encargo social proposto pela licitante.

A proposta da BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME deve se manter desclassificada, pelas razões já elencadas no parecer técnico e por também apresentar a mão de obra do motorista de veículo leve em desacordo com a convenção coletiva vigente, conforme demonstrado na contrarrazão da CONSTRUTOTA J FILHOS LTDA.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões, a Comissão Permanente de Licitação do município de Nossa Senhora do Socorro decide **INDEFERIR** os recursos administrativo interposto pelas licitantes **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP e TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Assim sendo, concluímos que a licitante **CONSTRUTOTA J FILHOS LTDA.** permanece **classificada** e as licitantes **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP.** permanecem **desclassificadas.**

Informamos que será realizada no dia **11/02/2020** às 10h:00 min, a abertura do envelope contendo documento de habilitação da licitante classificada, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Antônio Valadão, s/n – Centro – CEP: 49.160-000 – Nossa Senhora do Socorro/SE – Centro Administrativo José do Prado Franco – Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, desde já as licitantes interessadas deverão comparecer no dia e horário acima indicado.

Submete-se a presente decisão à apreciação do superior hierárquico, para deliberação quanto a retificação ou ratificação desta decisão.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 07 de fevereiro de 2020.

CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS
PRESIDENTE DA CPL/PMNSS

ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS
MEMBRO

ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA
MEMBRO

SHEILA SANTOS MOURA SUICA
MEMBRO

Ratifico a decisão da CPL. Dé-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 07/02/2020.

Arnaldo Luis da Silva
Prefeito Municipal

À CPL- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER TÉCNICO- RECURSO

LICITAÇÃO: CONCORRENCIA – Edital n.º 002/2019/PMNS SOCORRO:

Venho através deste, julgar os recursos e contrarrazões interpostos pelas licitantes: **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA JFILHOS LTDA** referente à sessão de licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, através do Edital “Concorrência – Edital n.º 002/2019/PMNS SOCORRO”, que é do tipo “Menor Preço Global”, sob o regime de empreitada por preço unitário e regida pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Seu objeto é a contratação de empresa para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**”, localizado no Estado de Sergipe.

De acordo com o parecer técnico emitido em 14/01/2020 foram desclassificadas as empresas:

- **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP:** Por descumprir ao item 8.1.3.1 do Edital;
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA:** Por descumprir ao item 8.1.2.3 e 8.1.3.1 do Edital;
- **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME :** Por descumprir ao item 9.1.5.2 do Edital;

E a empresa **CONSTRUTORA JFILHOS LTDA** foi classificada.

1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP.

2.

A **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP** alega que a comissão não deve desclassificar a sua proposta pelas seguintes razões:

- O edital pede que seja apresentado a planilha de encargos sociais de acordo com a legislação vigente, e sendo assim, não exige que seja apresentado igual ao do SINAPI, divulgado pela caixa econômica. A recorrente alega

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Pça Getúlio Vargas, S/nº, Sede de Nossa Senhora do Socorro
Tel.: (79)2106-7448 – (79)2106-7442 – C.N.P.J. 13.128.814/0001-58
CEP 49160-000 – Nossa Senhora do Socorro /Sergipe
Site: www.socorrose.gov.br email: planejamento@socorro.se.gov.br





que apresentou percentuais maiores que o divulgado na tabela do SINAPI, e sendo assim não descumpriu nenhuma regra. Além disso, apresentou o menor preço, e portanto o mais vantajoso.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

A TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA alega que a comissão não deve desclassificar a sua proposta pelas seguintes razões:

- A sua proposta foi elaborada conforme a convenção coletiva vigente (SINTEPAV) e além disso apresentou encargos sociais referente ao mês de setembro de 2019, mês de referência do orçamento do município.
- Pede ainda que seja mantida a desclassificação das licitantes BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME e JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP porque elas apresentaram os insumos motorista e encarregado menor que a convenção coletiva.

4. DA CONTRA RAZÃO INTERPOSTA PELA CONSTRUTORA J FILHOS LTDA.

A CONSTRUTORA J FILHOS LTDA alega em seu recurso a comissão deve manter a desclassificação das propostas das licitantes JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP e TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, pelos seguintes motivos:

- A comissão deve se atentar antes de tudo as regras do Edital, e tanto a JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP quanto TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA descumpriram as regras quando deixaram de apresentar os Encargos Sociais conforme atualização divulgada pela Caixa Econômica, pois os encargos sociais são cálculos baseados nos custos sobre o pagamento da mão de obra, e portanto baseado na constituição Federal. Ainda recorre que é obrigatório seguir o SINAPI, pois esse é a referência base de preços do Município e conforme decreto 7983/2013. Ressalta ainda que os encargos sociais sofreram acréscimo nos itens Salário Maternidade, Férias indenizadas e depósito rescisão sem justa causa.
- A JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP apresentou o salário do motorista de veículo leve em desacordo com a Convenção Coletiva vigente e além disso apresentou dois preços diferentes para o mesmo insumo (caminhão base. 15 t) em suas composições.



- A BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, apresentou o salário do motorista de veículo leve em desacordo com a Convenção Coletiva vigente.
- A TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou a mão de obra do calceteiro e do betoneiro conforme a Convenção Coletiva vigente (SINDUSCON/SE), conforme demonstrado em cálculos no recurso.

5. DA RESPOSTA AOS RECURSOS

Em análise aos recursos interpostos chegam-se às seguintes conclusões:

- A proposta da licitante JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP deve se manter desclassificada, pois apesar da licitante apresentar o menor preço, e com uma diferença relevante em relação ao único classificado do certame, a Comissão não deve deixar de seguir as normas editalícias, sob pena de não respeitar o princípio da isonomia e igualdade entre os participantes. Como demonstrada na Contra razão da CONSTRUTORA J FILHOS LTDA, os índices constantes na planilha de encargos sociais divulgados pela Caixa Econômica são atualizados conforme atualização nas leis trabalhistas. Sendo assim a atualização divulgada em 18 de dezembro de 2019 foi necessária perante a atualização do percentual de depósito de rescisão sem justa causa. O art. 3 da Lei 8.666 diz que:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse do administrado. Melhor proposta não é só o melhor preço. Melhor proposta é aquela que atende ao edital, mais precisamente, melhor proposta implica em um objeto de qualidade com bom prazo de pagamento, entrega/execução do serviço e tudo isso pelo menor preço.

Encargos Sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos de mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas convenções coletivas de trabalho. As Convenções Coletivas são instrumentos jurídicos que estabelecem os procedimentos a serem adotados



por empregadores e empregados de determinadas categorias profissionais, assim como definem, dentre vários aspectos, os benefícios a serem pagos aos trabalhadores e outras vantagens. Os percentuais para os Encargos Sociais estão disponíveis em www.caixa.gov.br/sinapi, bem como o detalhamento para a definição desses percentuais no SINAPI, para cada estado e Distrito Federal, tanto para mão de obra horista quanto mensalista. Em decorrência da necessidade de atualização dos cálculos desses percentuais e os elementos considerados, sempre deve ser buscada a versão mais atual em www.caixa.gov.br/sinapi.

A licitante cometeu erros que não podem ser considerados formais, pois ao apresentar encargos sociais em desacordo com o divulgado em dezembro, não atende ao item 8.1.3.1 do Edital:

8.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor.

A JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP também apresentou a mão de obra do motorista de veículo leve em desacordo com a convenção coletiva vigente, descumprindo ao item 8.1.2.3 do Edital e apresentou o mesmo insumo com dois preços diferentes em duas composições.

"8.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores do SINAPI, ORSE ou preços cotados pela licitante de referência no mercado. A licitante deverá observar que nesta composição dos preços unitários concernentes à mão-de-obra deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva ou acordo coletivo, devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego, quando da recepção dos envelopes da proposta de preços"

Vale ressaltar que se a condição indicada no Edital para reajustamento de preços for o mês de recepção dos envelopes, logo deve ser exigido a mão de obra atualizada na composição de preços, sob pena da proposta não repercutir a realidade. Ainda ressalta-se que qualquer discordância com os termos do Edital é passível de impugnação, o que não foi feito por nenhum dos participantes do certame, o que sugere que estes concordam com as regras.

Em relação a diferença de preços apresentada entre as licitantes desclassificadas e a CONSTRUTOTA J FILHOS LTDA, destacadas nos recursos como motivo de aceitação das propostas com erros, vale ressaltar que o objeto do contrato é manutenção, e que portanto o critério de medição é conforme o executado, e que o valor contratado nem sempre é executado em sua totalidade, e sim conforme demanda.



- A proposta da **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** deve se manter desclassificada, pois também apresentou os encargos sociais em desacordo com a legislação vigente e apresentou a mão de obra do calceteiro e do betoneiro abaixo do convênio coletiva (SINDUSCON). Vale ressaltar que os cálculos foram feitos conforme o encargo social proposto pela licitante.
- A proposta da **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** deve se manter desclassificada, pelas razões já elencadas no parecer técnico e por também apresentar a mão de obra do motorista de veículo leve em desacordo com a convenção coletiva vigente, conforme demonstrado na contra razão da **CONSTRUTOTA J FILHOS LTDA**.

6. CONCLUSÃO

Opino pelo indeferimento dos recursos apresentados pela TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP pelas razões já elencadas acima.

Assim sendo, concluímos que a licitante **CONSTRUTOTA J FILHOS LTDA**, permanece classificada e as licitantes **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**, permanecem desclassificadas.

Nossa Senhora do Socorro, 07 de fevereiro de 2020.


ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA
Eng.ª Civil-CREA 271038260-1
CREA 2710382601

PARECER TÉCNICO

Desclassificadas as propostas das licitantes:

██████████ TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, por não atender ao item 8.1.2.3 do edital, valor da mão de obra do servente e dos oficiais menor que a convenção coletiva vigente e o item 8.1.3.1 os Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019, o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%)

LICITANTES:	██████████	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA	██████████	██████████
VALOR DA PROPOSTA:	██████████	R\$ 4.231.291,64	██████████	██████████
Descrição	██████████	OK	██████████	██████████
Quantidade	██████████	OK	██████████	██████████
Unidade	██████████	OK	██████████	██████████
Preço Unitário	██████████	OK	██████████	██████████
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS	██████████	Valor da mão de obra do servente e dos oficiais menor que a convenção coletiva vigente. Desclassificação ao item 8.1.2.3 do Edital	██████████	██████████
BDI	██████████	OK	██████████	██████████

CRONOGRAMA	OK	OK	OK	OK
ENCARGOS SOCIAIS	██████████	Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%). Desclassificação ao item 8.1.3.1 do Edital.	██████████	██████████

[Handwritten signature]

PARECER TÉCNICO

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO

OBJETO: Documentos Técnicos da Proposta de Preços

REFERÊNCIA: Concorrência nº 02/2019

DATA DO PARECER: 17/01/2020.

EMPRESA: Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda

ÓRGÃO LICITANTE: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro

OBJETIVO: Emissão de Parecer Técnico quanto à desclassificação da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

ITENS ANALISADOS:

- Parecer Técnico emitido pela PM de N. Sra. do Socorro
- Propostas de Preços das Licitantes
- Edital e Anexos da Concorrência nº 02/2019
- Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 – SINTEPAV/SE
- Ata de Divulgação da Análise das Propostas de Preços da Concorrência nº 02/2019.

2 - METODOLOGIA APLICADA

Análise comparativa da documentação apresentada

Análise dos valores da mão de obra das categorias profissionais

Análise dos Encargos Sociais

3 - DOS FATOS

Em 15 de janeiro de 2020 a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro desclassificou a Empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, após apreciação e julgamento das Propostas de Preços da Concorrência nº 02/2019 elencando possíveis descumprimentos de itens do Edital.

Abaixo, faz-se o transcrito de partes da Ata de Julgamento das Propostas Comerciais e do Parecer Técnico relativos à Concorrência nº 02/2019:

PARECER TÉCNICO

Ana Paula Alvarenga

Engenheira Civil

Crea nº 2700029960

Celular: 79 98101-4433

e-mail: anapaulaalvarenga@torregiu.com.br

**PARECER TÉCNICO DE
ENGENHARIA
- ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇO -**

*Parecer Técnico para análise e resposta aos quesitos do Parecer Técnico da
Concorrência – Edital nº 002/2019/PMNSS/NS SOCORRO.*



MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO Nº 001/2018
DE 02 DE SETEMBRO DE 2018
DE 02 DE SETEMBRO DE 2018

ENCARGOS SOCIAIS DETALHAMENTO A PARTIR DE 15 DE SETEMBRO

Encargos sociais a serem recolhidos a partir de 15 de setembro de 2018.

ENCARGOS SOCIAIS A PARTIR DE NOVEMBRO 2018

Encargos sociais a serem recolhidos a partir de novembro de 2018.

ENCARGOS SOCIAIS A PARTIR DE OUTUBRO 2018 A OUTUBRO 2019

Encargos sociais a serem recolhidos a partir de outubro de 2018 a outubro de 2019.



[Handwritten signatures and initials]

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MENSALIDADE		ANUALIDADE	
		HORISTA	MEZALISTA	HORISTA	MEZALISTA
		%	%	%	%
A1	VIST	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A2	SEI	3,50%	1,00%	10,00%	2,00%
A3	SPAA	3,50%	1,00%	10,00%	2,00%
A4	SEI-DE	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A5	SEI-DE	0,21%	0,70%	0,20%	0,20%
A6	SEI-DE	0,60%	0,50%	0,20%	0,60%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	DESCDNC	1,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	31,01%	16,40%	36,20%	16,50%
B1	Resposta Sertão Paranaíba	17,66%	Não Incide	17,66%	Não Incide
B2	Paraná	1,33%	Não Incide	0,83%	Não Incide
B3	Acordo Empresarial	0,88%	0,88%	0,88%	0,88%
B4	13º Salário	16,05%	8,33%	10,64%	8,33%
B5	Adiantamento	1,07%	0,00%	0,07%	0,00%
B6	Férias Proporcionais	0,71%	0,56%	0,71%	0,56%
B7	Dias de Férias	1,42%	Não Incide	1,42%	Não Incide
B8	Adiantamento de Transporte	0,11%	0,00%	0,11%	0,00%
B9	Férias Gozadas	12,55%	9,82%	12,55%	9,82%
B10	Salário Maternidade	0,33%	0,00%	0,33%	0,00%
B	Total	48,22%	16,58%	48,22%	19,58%
C1	Aviso Prévio Indenizado	3,82%	2,39%	3,82%	1,50%
C2	Aviso Prévio Trzealnado	0,09%	0,07%	0,09%	0,07%
C3	Férias Indenizadas	1,28%	1,11%	1,28%	1,11%
C4	Deposito Rescisão Sem Aviso Prévio	4,71%	3,00%	4,72%	3,70%
C5	Rescisão Adicional	0,21%	0,25%	0,22%	0,25%
C	Total	10,24%	6,92%	10,24%	6,02%
D1	Rescisão de Grupo A sobre Grupo B	8,10%	3,19%	17,74%	7,11%
D2	Rescisão de Grupo B sobre Grupo A	0,31%	0,25%	0,34%	0,26%
D	Total	8,41%	3,44%	18,08%	7,37%

Fonte: Informação Direta da Caixa - SINAPI

[Handwritten signatures and initials]



4 CONCLUSÃO

Portanto as seguintes licitantes foram dessclassificadas:

- **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**: Por descumprir ao item 8.1.3.1 do Edital;
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**: Por descumprir ao item 8.1.2.3 e 8.1.3.1 do Edital;
- **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**: Por descumprir ao item 9.1.5.2 do Edital;

E as seguintes licitantes foram classificadas:

- **CONSTRUTORA JFILHOS LTDA**;

Por cumprir a todas as exigências do Edital referente a Concorrência 002/2019/PMNSS/NSSOCORRO.

Nossa Senhora do Socorro, 14 de janeiro de 2020.

Anne Karoline carvalho Vieira
Eng.ª Civil
CREA: 2710382601

Anne Karoline carvalho Vieira
Eng.ª Civil / Eng.ª S. do Trabalho
CREA: 2710382601



Av. Brasil, 1900/2000
Rio de Janeiro, RJ

CRONOGRAMA	OK		OK		OK
ENCARGOS SOCIAIS	OK	Encargos horistas e mensafistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensafista 71,87%).Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.	OK	Encargos horistas e mensafistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensafista 71,87%).Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.	OK
			OK	Apresentou referente ao Simples nacional de acordo com a legislação vigente, no entanto não apresentou a documentação de que a empresa é optante pelo Simples nacional Descumpriu ao item 9.1.5.2 do Edital.	OK

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Zilene Karoline Carvalho Vieira
Eng^o Civil/Eng^o S. do Trabalho
CRC RJ nº 27105/2011

X

[Handwritten mark]



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CRONOGRAMA	OK	OK	OK	OK	
ENCARGOS SOCIAIS	Encargos horistas e mensualistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%). Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.	Encargos horistas e mensualistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%). Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.	Apresentou referente ao Simples municipal de acordo com a legislação vigente, no entanto não apresentou a comprovação de que a empresa é optante pelo Simples nacional Descumpriu ao item 9.1.5.2 do Edital.	OK	OK

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anne Karoline Caspálio Vieira
Eng^o Civil / Eng^o S. do Trabalho
CREMOP 2710/2011

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

LICITANTES:	JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA	BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME	CONSTRUTORA JFILHES LTDA
VALOR DA PROPOSTA:	R\$ 3.449.160,22	R\$ 4.222.292,86	R\$ 4.274.266,32	R\$ 5.334.177,74
Descrição	OK	OK	OK	OK
Quantidade	OK	OK	OK	OK
Unidade	OK	OK	OK	OK
Preço Unitário	OK	OK	OK	OK
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS	OK	Valor da mão de obra do servente e dos oficiais menor que o convênio coletivo vigente. Descumpriu ao item 8.1.2.3 do Edital	OK	OK (Os itens necessários em ita com incidência de mão de obra, são equipamentos, canteiros, alojamentos e atada o item 8.1.2.4 do Edital do, que a composição é de responsabilidade da empresa)
BDI	OK	OK	Não apresenta a comprovação de que a empresa é optante pelo Simples Nacional. Descumpriu ao item 9.1.5.2 do Edital	OK

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anne Karoline Carneiro Vieira
Eng. Civil / Eng. S. do Trabalho
CR-10002-2/2004

[Handwritten signature]



PARECER TÉCNICO

LICITAÇÃO: CONCORRENCIA - Edital n.º 002/2019/PMNSS/NS SOCORRO.

1 OBJETIVO

Relatar os fatos referentes à sessão de licitação desflagrada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, através do Edital n.º 002/19. Sessão ocorrida em 06/01/2020 que tem como modalidade "Concorrência - Edital n.º 002/2019/PMNSS/NS SOCORRO" e é do tipo "Menor Preço", sob o regime de empreitada por preço unitário e regida pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Seu objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE", localizado no Estado de Sergipe.

2 LICITANTES

Na sessão pública foi verificada a presença da seguinte empresa:

- **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**- End.: Rua Dep. Zeca Pereira, 33- Conj. Leite Neto- Aracaju/SE- CNPJ: 13.014.144/0001-49.
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** - End.: Rua da Mauritânia, s/nº, Loteamento Granjas Rurais, Presidente Vargas, Quadra U, Lote 7, Mata Escura, Salvador/BA.
- **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**- End.: Rua 78, 159 - Sala 01 Conj. Eduardo Gomes Rosa Elze São Cristovão-SE- CNPJ: 19.668.756/0001-31.
- **CONSTRUTORA JFILHOS LTDA**- End.: Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, 277- Bairro Farolandia- Aracaju/SE- CNPJ: 07.268.812/0001-61.

3. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

A empresa **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP** apresentou sua proposta com o valor de **RS 3.449.160,22** (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta reais e vinte e dois centavos).

A empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou sua proposta com o valor de **RS 4.222.292,86** (quatro milhões e duzentos e vinte e dois mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

A empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** apresentou sua proposta com o valor de **RS 4.274.266,32** (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A empresa **CONSTRUTORA JFILHOS LTDA** apresentou sua proposta com o valor de **RS 5.334.177,74** (cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).